

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL Nº 9.382, de 2017

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma Emenda em Plenário, de autoria da ilustre Deputada Erika Kokay.

A Emenda versa sobre dois pontos. O primeiro deles diz respeito à remissão feita pelo inciso IV do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público -- CTASP, que alude à alínea “C” do próprio inciso. O objetivo da nova redação proposta é corrigir a remissão, substituindo-a pela referência ao “inciso III” do próprio artigo. O segundo ponto pretende acrescentar dispositivo ao Substitutivo da CTASP, dispondo de modo específico sobre um período de transição para os novos requisitos de exercício das profissões em análise, dilatado até 31/12/2026.

II - VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria e dos fundamentos aduzidos na justificção da Emenda, entendemos como corretas e necessárias as alterações propostas. De fato, sem a correção proposta, haveria grave prejuízo para o processo legislativo, na medida em que o texto do Substitutivo da CTASP, no primeiro ponto alterado, não se encontra apto para produzir qualquer efeito jurídico. Em relação ao acréscimo proposto, entendemos que a Emenda revela preocupação com o mercado de trabalho do profissional de nível médio que merece a atenção destacada na emenda. A prorrogação da atuação dos trabalhadores de nível médio até 31/12/2026 coaduna-se, inclusive, com o momento especial que o País atravessa, em razão da triste



pandemia do Covid-19 que mantem nossas escolas fechadas ou com funcionamento muito restrito. Essa circunstância certamente atrasa e lança incertezas sobre o calendário de atividades dos estudantes que precisarão adquirir o bacharelado para continuar atuando na área. Desse modo, a transição mais suave, como proposta na emenda, merece total apoio. Observamos que a preocupação da nobre autora da Emenda coincide também com a nossa, pois em nosso Parecer ao Projeto propusemos alterações com o mesmo objetivo.

Por outro lado, ao ensejo da proposta da Emenda de Plenário, aproveitamos para acrescentar ao texto a formação por meio dos Cursos Superiores de Tecnologia. Trata-se de modalidade regulamentada em lei, de nível superior e que merece ser prestigiada para atender as diretrizes e bases do ensino superior e profissionalizante, além de favorecer a inserção dos jovens no mercado de trabalho. A inserção dessa formação ajuda também a afastar a regulamentação em análise do direcionamento aos bacharelados e das possibilidades de formação de reserva de mercado que tal direcionamento implica.

Finalmente, entendemos ser necessário consolidar as alterações em um único texto de modo a permitir a melhor fluidez do processo legislativo para a matéria. Em razão disso, apresentamos a Subemenda Substitutiva Global anexa.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, não vislumbramos vícios de constitucionalidade ou legalidade na Emenda nº 1, observando que essa proposição corrige a remissão indevida no texto do Substitutivo da CTASP, favorecendo a boa técnica legislativa. Em relação à Subemenda Substitutiva global proposta à Emenda nº 1, entendemos que apenas consolida o texto do Substitutivo da CTASP e as alterações proposta na Emenda.

Em conclusão, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos apela aprovação da Emenda nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada. Pela Comissão de Constituição e



Justiça e Cidadania, somos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1 e da Subemenda Substitutiva Global

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2020.

Deputada Tereza Nelma

Relatora



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.382, DE 2017

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta a profissão de Tradutor, Intérprete e Guia-Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.319, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º

§ 1º Para os efeitos desta Lei é considerado:

I - tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem; e

II - guia-intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

§ 2º A atividade profissional de tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras - Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas e surdocegas precisem estabelecer comunicação com não

*falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.”
(NR)*

“Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete é privativo:

I – do diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação de Libras;

II – do diplomado em curso superior de bacharelado em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa, Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras ou em Letras Libras - bacharelado; ou

III – do diplomados em outras áreas de conhecimento, desde possuam diplomas de cursos de extensão, formação continuada ou especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) e tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa:

IV – dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas de conhecimento, complementado por cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), desde que aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa de que trata o inciso IV do caput deste artigo deve ser realizado por banca examinadora de instituições de ensino superior que ofereçam os cursos de graduação em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação e interpretação.

“Art. 6º. É tarefa privativa dos profissionais com as habilitações descritas nos incisos II, III e IV do art. 3º:

I – traduzir e interpretar nas atividades escolares e acadêmicas a partir do sexto ano do ensino fundamental;

II – traduzir e interpretar em serviços de assistência médica e hospitalar, incluída atividades médico-periciais;

III – traduzir e interpretar junto a autoridades policiais e ao Poder Judiciário; e



IV - traduzir e interpretar para concursos públicos e processos seletivos.

V – atuar na tradução e/ou interpretação de atividades e materiais artístico-culturais a fim de prestar acessibilidade para o público usuário da Libras.

Parágrafo único. São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências, observado o disposto caput:

I - intermediar a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - intermediar a comunicação entre surdos e surdos por meio da Libras para outra língua de sinais e vice-versa; e

III - traduzir textos escritos, orais ou sinalizados da Língua Portuguesa para a Libras e outras línguas de sinais e vice-versa.” (NR)

“Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e do surdocego, em especial:

.....”

III – pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir ou interpretar;

.....”

(NR)

“Art. 8º-A. A duração do trabalho dos profissionais de que trata essa Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a 1 (uma) hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.”

Art. 3º É autorizado o exercício da profissão por aqueles que tenham sido habilitados até a entrada em vigor desta Lei nos termos da redação original do art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Parágrafo único. Será permitida, pelo período de 6 anos a partir da publicação desta Lei, a realização das atividades de que trata o art. 6º por profissionais com as formações previstas na redação original do art. 4º da



Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, adquiridas após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Sala das sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Deputada TEREZA NELMA

Relatora

